



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**RESOLUÇÃO Nº 043/2015, de 22 de dezembro de 2015.**

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum - PLACIC do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

**Autoria: Ato do Gestor**

O Conselho de Prefeitos do Consórcio Publico Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, Aprovou e eu Frank Ariel Schiavini, Presidente do Consórcio, Sanciono a Seguinte Resolução.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração do Consórcio;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Consórcio e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Consórcio com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V- as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Consórcio;
- VI- as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VII- disposições transitórias;
- VIII- demais disposições.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO**

**Art. 2º** - As metas e prioridades para o exercício de 2016 são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, sendo estabelecidas por programas e ações de governo, funções, subfunções, unidade responsável, detalhamento das ações, tipo, produto, unidade de medida, ano a que se refere, metas físicas e financeiras (valores), os quais

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

integram esta Resolução e terão precedência na alocação de recursos na Resolução Orçamentária para 2016, bem como na sua execução.

§ 1º. A regra contida no “caput” deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º. Será conferida maior prioridade, na destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO**

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

**I – programa** – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

**II – atividade** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**III – projeto** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**IV – operações especiais** – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º** – O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

**§ 1º.** Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
- VI – amortização da dívida – 6.

**§ 2º.** Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- II – transferências à instituições multigovernamentais – 70;
- III – aplicações diretas – 90.

**§ 3º.** – A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

**§ 4º.** Entende-se como unidade orçamentária, toda a Administração Direta, os fundos, as autarquias, as fundações, as empresas de sociedade de economia mista e a Câmara Municipal.

**§ 5º.** A Reserva de Contingência prevista no Art. 20, desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 5º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante no quadro a seguir:

**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

| Órgão     | Unidade Orçamentária | Especificação                                                                         |
|-----------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>01</b> | 01                   | <b>DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO</b><br>Administração Geral                                |
| <b>02</b> | 01                   | <b>DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO</b><br>Administração de Infraestrutura |





**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**Art. 6º.** O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a Receita do Consórcio, da seguinte forma:

- I – Recursos Próprios da Administração Direta (Livres);
- II – Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades;
- III – Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades;
- IV – Recursos de Operações de Crédito;
- V – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades;
- VI – Transferências de Convênios do Estado e de suas Entidades;
- VII – Recursos de Alienação de Bens;

**§ 1º.** Os itens II e III são recursos originários de Transferências Correntes;

**§ 2º.** Os itens V e VI são recursos originários de Transferências de Capital;

**§ 3º.** As fontes de recursos que compõem a receita municipal poderão sofrer ajustes e/ou alterações de códigos e nomenclaturas, conforme normatizações atualizadas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 7º.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

**Art. 8º.** Os Orçamentos Fiscal e de Investimento, compreenderão a programação do Consórcio Público.

**Art. 9º.** A Resolução Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- III – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV – ao pagamento do PASEP – Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- V – ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada.

**Art. 10.** A alocação dos créditos orçamentários será feita à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento Fiscal.

**Parágrafo único** – A vedação contida no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANA**

**Art. 11.** O Projeto de Resolução Orçamentária, que o Gestor encaminhará ao Conselho de Prefeitos constituir-se-á de:

- I – texto da resolução;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal;
- V – Anexo de Metas e Riscos Fiscais.

**§ 1º.** Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os quadros que se referem o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II – evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- III – resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – Receita e Despesa, do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa.
- VIII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, sub-função, o programa e os grupos de natureza de despesa;
- IX – despesa do Orçamento Fiscal segundo os programas de governo.

**§ 2º.** A Mensagem que encaminhar o Projeto de Resolução Orçamentária conterá:

- I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

**§ 3º.** O Gestor enviará ao Conselho de Prefeitos os Projetos de Resolução Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

**Art. 12.** O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, deverá entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Assessoria de Planejamento, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Resolução Orçamentária.

**Art. 13.** Cada projeto ou atividade constará somente de uma unidade orçamentária e de um único programa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 14.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Resolução Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

**§ 1º** - O Gestor deverá estabelecer uma programação orçamentária-financeira, visando o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Gestor, deverá:

I – publicar através do Jornal Oficial do Consórcio, e fixar no mural da Sede para livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – as medidas previstas no Inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Resolução Orçamentária Anual do exercício de 2016 e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15.** A elaboração do Projeto de Resolução Orçamentária de 2016, a aprovação e a execução da respectiva Resolução deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Resolução.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**Art. 16.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Resolução, a alocação de recursos na Resolução Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17.** A Assessoria Jurídica do Consórcio encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta da Resolução Orçamentária de 2016, determinados pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza da despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;

**§ 1º.** A inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2016, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – precatórios alimentícios;

II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;

III – precatórios trabalhistas;

IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis.

**§ 2º.** A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2016, os índices adotados pelo Poder Judiciário.

**Art. 18.** As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2016.

**Parágrafo único** – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios,





**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

**§ 1º.** As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estiverem em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária.

**§ 2º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2016, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos.

**§ 3º.** Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no “caput” deste artigo.

**§ 4º.** Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetivados através de convênios, termos de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20.** A Resolução Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Art. 21.** Nos termos dos Incisos I, II e III, Parágrafo 1º, Art. 7º art. 43º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, fica o Presidente do Consórcio autorizado à:

**I** – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas autorizadas, inclusive das provenientes do Excesso de Arrecadação;

**II** – Abrir Créditos Suplementares Especiais até o limite do Excesso de Arrecadação por Alínea da receita;

**III** – Abrir Créditos Suplementares e Especiais até o limite indicado no cálculo global do provável Excesso de arrecadação;

**IV** – Abrir Créditos Suplementares e Especiais Até o limite do Superávit financeiro do exercício anterior;

**V** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, independente de sua categoria de programação e seu projeto e/ou atividade sem previa



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

autorização, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);

**Art. 22** – Em decorrência ao disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a movimentar por Órgãos Centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade

**Art. 23.** Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual.

**Art. 24.** Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária conterà obrigatoriamente o valor correspondente.

**Art. 25.** A Receita Total do Consórcio, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito;

**Parágrafo único** – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Art. 26.** O Gestor do Consórcio deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º.** O Gestor do Consórcio deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2016.

**Art. 27.** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 28.** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Resolução Orçamentária de 2016.

**Art. 29.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do “caput” deste artigo.

**Art. 30.** Cabe à Administração do Consórcio a responsabilidade pela coordenação da elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta resolução.

**Parágrafo único** – A Administração do Consórcio determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração do orçamento;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais do orçamento, de que trata esta resolução.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO CONSÓRCIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 32.** O Gestor publicará a tabela de controle dos empregos públicos do consórcio e dos demais cargos integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos ocupados e os vagos.

**Parágrafo único** – Os empregos públicos ou cargos transformados, criados ou ampliados serão incorporados à tabela referida no “caput” deste artigo.

**Art. 33.** O Consórcio Público terá como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

de agosto de 2015, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índice a serem concedidos aos empregados/servidores públicos, aumento real, alterações de planos de carreira e seu respectivo enquadramento salarial e admissões para preenchimento de cargos e empregos públicos, sem prejuízo do disposto no artigo 34 desta Resolução.

**Art. 34.** No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 31 desta Lei, somente poderão ser admitidos empregados/servidores se:

**I** – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerados os cargos ou empregos públicos transformados ou ampliados previstos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 35 desta Resolução;

**II** – houver vacância, após 31.08.2015, de cargos ou empregos públicos ocupados, constantes na referida tabela.

**III** – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**IV** – for observado o limite previsto no art. 33 desta Resolução.

**Art. 35.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, incluindo: adicional de tempo de serviço, horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** – Fica autorizada a revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices do salário, subsídios, proventos e pensões dos empregados/servidores ativos, cujo percentual será definido em resolução específica.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINANAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 36.** O Gestor é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 37.** O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 38.** O Projeto de Resolução Orçamentária Anual para o exercício de 2016, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Conselho de Prefeitos.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** As emendas ao Projeto de Resolução Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto na Legislação, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40.** O Gestor deverá implantar e manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Consórcio.

**Art. 41.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Resolução Orçamentária para 2016.

**Art. 42.** Todas as receitas realizadas relativas ao Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.

**Art. 43.** A Administração do Consórcio publicará juntamente com a Resolução Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 44.** As entidades privadas beneficiadas com recursos do Consórcio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos, para os quais receberam os recursos.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**Art. 45.** Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for aprovado antes do início de sua vigência, o Conselho de Prefeitos será, de imediato, convocado extraordinariamente pelo Presidente do Consórcio, conforme previsto na Legislação do Consórcio.

**Art. 46.** Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for encaminhado para Sanção do Presidente até o primeiro dia de janeiro de 2016, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Gestor, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Art. 47.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Resolução do Gestor.

**Art. 48.** Fica o Presidente do Consórcio autorizado a proceder a alteração das fontes de recursos das receitas e despesas orçamentárias, de modo a se adequar às mudanças efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 49.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2015.

**Frank Ariel Schiavini**  
Presidente

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO  
Contabilista – CRC 25.365





# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Segunda-Feira, 28 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV - Edição Nº 1008

Página 1/010

### SUMÁRIO

#### Municípios

|                            |    |
|----------------------------|----|
| CORONEL VÍVIDA.....        | 01 |
| FLOR DA SERRA DO SUL.....  | 04 |
| HONÓRIO SERPA.....         | 05 |
| ITAPEJARA D'OESTE.....     | 05 |
| MANFRINÓPOLIS.....         | 06 |
| MARMELEIRO.....            | 07 |
| PALMAS.....                | 07 |
| PÉROLA D'OESTE.....        | 09 |
| SANTA ISABEL DO OESTE..... | 10 |

### CORONEL VÍVIDA

#### PREFEITURA

#### RESOLUÇÃO Nº 043/2015, de 22 de dezembro de 2015.

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum-PLACIC do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhalis do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Autoria: Ato do Gestor

O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhalis do Estado do Paraná, Aprovou e eu Frank Ariel Schlavini, Presidente do Consórcio, Sanção a Seguinte Resolução.

Art. 1º-Ficam estabelecidas, em cumprimento aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração do Consórcio;  
a estrutura e organização dos orçamentos;  
as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Consórcio e suas alterações;  
as disposições relativas às despesas do Consórcio com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;  
as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Consórcio;  
as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;  
disposições transitórias;  
demais disposições.

#### CAPÍTULO I

##### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 2º-As metas e prioridades para o exercício de 2016 são especificadas no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, sendo estabelecidas por programas e ações de governo, funções, subfunções, detalhamento das ações, tipo, produto, unidade de medida, ano a que se refere, metas físicas e financeiras (valores), os quais integram esta Resolução e terão precedência na alocação de recursos na Resolução Orçamentária para 2016, bem como na sua execução.

§ 1º. A regra contida no "caput" deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º. Será conferida maior prioridade, na destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - programa - é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II - atividade - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - projeto - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - operações especiais - são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações,

especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

II - transferências a instituições multigovernamentais - 70;

III - aplicações diretas - 90.

§ 3º. - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 4º. Entende-se como unidade orçamentária, toda a Administração Direta, os fundos, as autarquias, as fundações, as empresas de sociedade de economia mista e a Câmara Municipal.

§ 5º. A Reserva de Contingência prevista no Art. 20, desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º-A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante no quadro a seguir:

#### ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

| Órgão    | Unidade Orçamentária | Especificação                                                                                                                     |
|----------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01<br>02 | 01<br>01             | DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO<br>Administração Geral<br>DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO<br>Administração de infraestrutura |

Art. 6º. O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a Receita do Consórcio, da seguinte forma:

I - Recursos Próprios da Administração Direta (Livres);

II - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades;

III - Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades;

IV - Recursos de Operações de Crédito;

V - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades;

VI - Transferências de Convênios do Estado e de suas Entidades;

VII - Recursos de Alienação de Bens;

§ 1º. Os itens II e III são recursos originários de Transferências Correntes;

§ 2º. Os itens V e VI são recursos originários de Transferências de Capital;

§ 3º. As fontes de recursos que compõem a receita municipal poderão sofrer ajustes e/ou alterações de códigos e nomenclaturas, conforme normalizações atualizadas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e de Investimento, compreenderão a programação do Consórcio Público.

Art. 9º. A Resolução Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

IV - ao pagamento do PASEP - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público;

V - ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único - A vedação contida no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 11. O Projeto de Resolução Orçamentária, que o Gestor encaminhará ao Conselho de Prefeitos constituir-se-á de:

I - texto da resolução;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal;

V - Anexo de Metas e Riscos Fiscais.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os quadros que se referem ao inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia  
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

1144096512

Assinado de forma digital por AFLANAR TI COLABORATIVA LTDA:1394031000161  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A3, ou=Autenticado por AN PROLOG, ou=AFLANAR TI COLABORATIVA LTDA:1394031000161  
Dados: 2015.12.24 16:09:08 -02'00'

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Segunda-Feira, 28 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 1008

Página 2 / 1010

V – Receita e Despesa, do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa.

VIII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, sub-função, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX – despesa do Orçamento Fiscal segundo os programas de governo.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Resolução Orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3º. O Gestor enviará ao Conselho de Prefeitos os Projetos de Resolução Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 12. O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinheis do Estado do Paraná, deverá entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Assessoria de Planejamento, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Resolução Orçamentária.

Art. 13. Cada projeto ou atividade constará somente de uma unidade orçamentária e de um único programa.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Resolução Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

§ 1º-O Gestor deverá estabelecer uma programação orçamentária-financeira, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º-Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Gestor, deverá:

I – publicar através do Jornal Oficial do Consórcio, e fixar no mural da Sede para livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – as medidas previstas no Inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Resolução Orçamentária Anual do exercício de 2016 e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. A elaboração do Projeto de Resolução Orçamentária de 2016, a aprovação e a execução da respectiva Resolução deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Resolução, a alocação de recursos na Resolução Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. A Assessoria Jurídica do Consórcio encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta da Resolução Orçamentária de 2016, determinados pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza da despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Resolução, especificando:

número e data do ajuizamento da ação originária;

tipo do precatório;

tipo da causa julgada;

data da atualização do precatório;

nome do beneficiário;

valor do precatório a ser pago;

data do trânsito em julgado;

§ 1º. A inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2016, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – precatórios alimentícios;

II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;

III – precatórios trabalhistas;

IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis.

§ 2º. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2016, os índices adotados pelo Poder Judiciário.

Art. 18. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2016.

Parágrafo único – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 19. É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estiverem em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular,

emitida no exercício de 2016, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos.

§ 3º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo.

§ 4º. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetivados através de convênios, termos de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A Resolução Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 21. Nos termos dos Incisos I, II e III, Parágrafo 1º, Art. 7º art. 43º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas autorizadas, inclusive das provenientes do Excesso de Arrecadação;

II – Abrir Créditos Suplementares Especiais até o limite do Excesso de Arrecadação por Alínea da receita;

III – Abrir Créditos Suplementares e Especiais até o limite indicado no cálculo global do provável Excesso de arrecadação;

IV – Abrir Créditos Suplementares e Especiais Até o limite do Superávit financeiro do exercício anterior;

V – Transpor, remanejar ou transferir recursos, independente de sua categoria de programação e seu projeto e/ou atividade sem previa autorização, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);

Art. 22 – Em decorrência ao disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a movimentar por Órgãos Centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade

Art. 23. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual.

Art. 24. Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária conterá obrigatoriamente o valor correspondente.

Art. 25. A Receita Total do Consórcio, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

Parágrafo único – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 26. O Gestor do Consórcio deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. O Gestor do Consórcio deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2016.

Art. 27. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Resolução Orçamentária de 2016.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do "caput" deste artigo.

Art. 30. Cabe à Administração do Consórcio a responsabilidade pela coordenação da elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta resolução.

Parágrafo único – A Administração do Consórcio determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração do orçamento;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais do orçamento, de que trata esta resolução.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO CONSÓRCIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 32. O Gestor publicará a tabela de controle dos empregos públicos do consórcio e dos demais cargos integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos ocupados e os vagos.

Parágrafo único – Os empregos públicos ou cargos transformados, criados ou ampliados serão incorporados à tabela referida no "caput" deste artigo.

Art. 33. O Consórcio Público terá como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2015, projetada para



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

1144096512

<http://amsop.dioems.com.br>

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Segunda-Feira, 28 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 1008

Página 3 / 1010

o exercício, considerando os acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de Índice a serem concedidos aos empregados/servidores públicos, aumento real, alterações de planos de carreira e seu respectivo enquadramento salarial e admissões para preenchimento de cargos e empregos públicos, sem prejuízo do disposto no artigo 34 desta Resolução.

Art. 34. No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 31 desta Lei, somente poderão ser admitidos empregados/servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerados os cargos ou empregos públicos transformados ou ampliados previstos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 35 desta Resolução;

II – houver vacância, após 31.08.2015, de cargos ou empregos públicos ocupados, constantes na referida tabela.

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

IV – for observado o limite previsto no art. 33 desta Resolução.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, incluindo: adicional de tempo de serviço, horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Fica autorizada a revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices do salário, subsídios, proventos e pensões dos empregados/servidores ativos, cujo percentual será definido em resolução específica.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 36. O Gestor é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 37. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Projeto de Resolução Orçamentária Anual para o exercício de 2016, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Conselho de Prefeitos.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As emendas ao Projeto de Resolução Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto na Legislação, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. O Gestor deverá implantar e manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Consórcio.

Art. 41. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Resolução Orçamentária para 2016.

Art. 42. Todas as receitas realizadas relativas ao Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.

Art. 43. A Administração do Consórcio publicará juntamente com a Resolução Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Consórcio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos, para os quais receberam os recursos.

Art. 45. Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for aprovado antes do início de sua vigência, o Conselho de Prefeitos será, de imediato, convocado extraordinariamente pelo Presidente do Consórcio, conforme previsto na Legislação do Consórcio.

Art. 46. Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for encaminhado para Sanção do Presidente do Consórcio no primeiro dia de janeiro de 2016, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Gestor, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Resolução do Gestor.

Art. 48. Fica o Presidente do Consórcio autorizado a proceder a alteração das fontes de recursos das receitas e despesas orçamentárias, de modo a se adequar às mudanças efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2015.

Frank Ariel Schiavini

Presidente

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO

Contabilista – CRC 25.365

Cod189998

### CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

Resolução nº 044/2015, de 22/12/2015

Ato do Gestor

Súmula: Dispõe sobre a Estimativa da Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2016, e sobre o Plano de Ações Conjuntas de Interesse Comum – PLACIC do Consórcio.

O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, Aprovou e eu Frank Ariel Schiavini, Presidente do Consórcio, Sanção a Seguinte Resolução.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para a elaboração do plano de aplicação do exercício 2016, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 82/98, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101/00, nas portarias nº 42, 90, 163, 180, 211, 300, 325, 326, 327, 328, 339, 519, 589, 447, 448, 516, 517, e 248 e alterações posteriores, da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tesouro Nacional, na Lei Federal nº 11.107 de 11 abril de 2005.

Art. 2º. O Plano de Aplicação Anual, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação das despesas, face à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/00, e Lei Federal 11.107/05, atenderá a um processo de planejamento permanente com a participação dos Municípios filiados.

Art. 3º. O plano de aplicação anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício, além do superávit financeiro do exercício de 2016.

Art. 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa.

Art. 5º. O Orçamento Geral do Consórcio Público Intermunicipal Para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2016, discriminado pelos anexos integrantes desta Resolução, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, e quatrocentos e cinquenta mil reais).

### CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

Art. 6º. A receita será realizada mediante a arrecadação de contribuições dos Municípios filiados, vendas de serviços, aplicações financeiras, recursos de multas e juros e outras receitas diversas, bem como repasses de Convênios, na forma da legislação vigente, de acordo com o seguinte desdobramento:

| RECEITAS                  |              |
|---------------------------|--------------|
| Receita Tributária        | 12.000,00    |
| Receita Patrimonial       | 12.000,00    |
| Transferências Correntes  | 2.135.000,00 |
| Outras Receitas Correntes | 24.000,00    |
| Transferências de Capital | 267.000,00   |
| TOTAL DA RECEITA          | 2.450.000,00 |

Art. 7º. A despesa será realizada segundo as discriminações constantes no Anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, que integra esta resolução, de conformidade com o seguinte desdobramento:

| DESPESAS                         |              |
|----------------------------------|--------------|
| Administração Geral              | 244.000,00   |
| Administração de Infra-Estrutura | 2.206.000,00 |
| TOTAL DA RECEITA                 | 2.450.000,00 |

Art. 8º. Nos termos dos Incisos I, II e III, Parágrafo 1º, Art. 7º Art 43º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas autorizadas, inclusive das provenientes do Excesso de Arrecadação;

II – Abrir Créditos Suplementares Especiais até o limite do Excesso de Arrecadação por Alínea da receita;

III – Abrir Créditos Suplementares e Especiais até o limite indicado no cálculo global do provável Excesso de arrecadação.

IV – Abrir Créditos Suplementares e Especiais Até o limite do Superávit financeiro do exercício anterior.

V – Transpor, remanejar ou transferir recursos, independente de sua categoria de programação e seu projeto e/ou atividade sem previa autorização, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);

### CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

Art. 9º. Fica o presidente autorizado a criar e suplementar fontes de recursos no orçamento geral do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para atender as necessidades da mesma.

Art. 10º. Fica o presidente autorizado a proceder a alteração das fontes de recursos das receitas e despesas orçamentárias, de modo a se adequar às mudanças efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11º. Durante a execução orçamentária o Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, fica autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento das receitas nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4.320/94, de 17 de março de 1964.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Para consultar e autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

1144096512

<http://amsop.dioems.com.br>

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Segunda-Feira, 28 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV - Edição Nº 1008

Página 4 / 010

Art. 12º. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 o presidente do Consórcio Público Sudoeste Pinhais se incumbirá do seguinte:

a) Estabelecer programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13º. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade de gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas.

Art. 14º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2015.

Frank Ariel Schiavini

PRESIDENTE

CNPJ: 11.058.472/001-11

Rua Claudino dos Santos, 218, Centro – Coronel Vivida – Pr.

Fone (46) 3232-8305

Cod186935

### NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20.03.97, notificamos aos PARTIDOS POLÍTICOS, SINDICATOS DE EMPREGADORES, SINDICATOS DE TRABALHADORES, ENTIDADES EMPRESARIAIS, DEMAIS ENTIDADES, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E MUNICÍPIOS de Coronel Vivida, o recebimento de recursos do Governo Federal a seguir discriminados:

| ÓRGÃO REPASSADOR      | DESTINAÇÃO                                                                                  | DATA     | VALOR      |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------|
| MEC/FNDE              | Construção de 04 salas de aula para Escola Rural de Abundância                              | 24.12.15 | 84.787,33  |
| MEC/FNDE              | Construção da Quadra Escolar coberta para a Escola Ulisses Guimarães                        | 24.12.15 | 76.500,00  |
| Ministério do Esporte | Remodelação e reforma do ginásio de Esportes do Complexo Esportivo Barro Preto – 1ª parcela | 24.12.15 | 243.750,00 |

Coronel Vivida, 24 de dezembro de 2015

FRANK ARIEL SCHIAVINI

Prefeito Municipal

Cod186936

### FLOR DA SERRA DO SUL

#### PREFEITURA

#### Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2013

##### TERMO ADITIVO Nº 0121/2015

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul

CONTRATADA: M. T. Assessoria e Consultoria Ltda

OBJETO: Prorrogação do Contrato acima citado pelo período de 180 dias.

DO PRAZO E VIGÊNCIA: O prazo e vigência constante nas Clausulas Segunda e Terceira do Contrato originário, fica Prorrogado até 06 de Julho 2016, com base nos termos do § IV, do Artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: O valor, constante da Cláusula Quarta do Contrato originário, em decorrência da prorrogação do contrato pelo período de SEIS meses, que corresponderá um acréscimo de R\$: 19.782,00.

#### Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 143/2013

##### TERMO ADITIVO Nº 0122/2015

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul

CONTRATADA: Associação Marmeleirense de Arbitros - AMAR

OBJETO: Prorrogação do Contrato acima citado.

DOS PRAZOS E VIGÊNCIA: O prazo de Execução e a vigência, constantes nas Clausulas quinta e Sexta do Contrato Originário, fica prorrogado até o dia 31/01/2016.

#### Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 063/2010

##### TERMO ADITIVO Nº 0123/2015

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul

CONTRATADA: Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda.

OBJETO: Prorrogação do Contrato acima citado por mais 3 (três) meses.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: O prazo de execução e vigência, constantes na Clausula Segunda, itens um e dois, do Contrato Originário, fica prorrogado até o dia 31 de Março de 2016.

DO VALOR: O Valor constante na Cláusula Quinta, itens um e dois do contrato originário passa acrescido do aumento gerado pelo presente Aditivo no valor de R\$: 32.175,75.

#### Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2013

##### TERMO ADITIVO Nº 0124/2015

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul

CONTRATADA: ADR Construções Ltda – ME.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGENCIA: O prazo de Execução e Vigência constantes nas Clausulas Quinta e Sexta do Contrato Originário, fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, no dia 31 de Junho de 2016.

Cod186932



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A AMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.



1144095512